



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.200 - SP (2011/0010710-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MAXWELL ZAVANELLA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILI DE FATIMA GRACIANO
ADVOGADO : OSMIR RICARDO BORIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALORAÇÃO DO DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra desproporcional a quantia correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
2. Ademais, a revisão do julgado, no ponto, também esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.200 - SP (2011/0010710-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
 MAXWELL ZANELLA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARILI DE FATIMA GRACIANO**
ADVOGADO : **OSMIR RICARDO BORIN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos (fls. 184/186):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 127):

'APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Débitos referentes a imóvel onde não reside a apelante. Valores inexigíveis. Inclusão do nome da apelante junto ao Serasa que se afigura incorreto. Danos morais configurados. Inversão do ônus da sucumbência. Sentença reformada.'

Nas razões do recurso especial, a ora agravante veicula dissídio pretoriano e violação aos arts. 944 e 945 do Código Civil de 2002 e art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, pleiteando o afastamento da condenação por dano moral ou, ainda, a redução da verba indenizatória. Afirma, ademais, que não houve a comprovação da ocorrência do referido dano.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que a ré/agravante agiu com culpa ao negativar o nome da autora/agravada. Constou do v. voto condutor do acórdão recorrido que 'está claro que houve um equívoco nos registros da apelada, que deu causa à cobrança equivocada em nome da apelante e gerou negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito' (fl. 129). Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

De outra parte, registra-se que a jurisprudência desta Corte é firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

Por pertinente, cito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.

(...)

III. Agravo improvido.' (AgRg no Ag 1.222.004/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 16.6.2010)

Em relação ao montante indenizatório, é pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante busca a redução da indenização arbitrada a título de danos morais, sob o argumento de que o seu valor seria exagerado, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.200 - SP (2011/0010710-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
: **MAXWELL ZANELLA ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARILI DE FATIMA GRACIANO**
ADVOGADO : **OSMIR RICARDO BORIN**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

O eg. Tribunal de origem entendeu configurada a ocorrência de dano moral em virtude da negatificação indevida da agravada e arbitrou a indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Para tanto, asseverou:

"O dano moral provocado pela apelada é evidente, já que promoveu, de forma indevida, o registro da apelante nos cadastros de devedores, o que implicou na limitação de seu crédito. Em face do evidente resultado lesivo experimentado pela apelante, não prospera a alegação de que não há prova da existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

(...)

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, em função do dano material por perda ou impedimento do exercício pleno, por parte do lesado. No presente caso, a exposição perante a proteção de crédito da apelante por fato inexistente. Fundamentalmente, o dano moral da apelante está ligado à aflição, à humilhação, ao constrangimento íntimo, diante da restrição à sua honra, pela restrição de crédito como se fosse devedora. Tal restrição de cunho personalíssimo tem reparação de caráter satisfatório, avaliável em pecúnia e, portanto, ressarcível, já que não se trata de compensação, mas de satisfação.

Quanto ao valor indenizatório, entende-se que sua fixação em (R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) afigura-se razoável e proporcional ao dano praticado pela apelada, uma vez que corresponde aproximadamente a 16 vezes o valor apontado indevidamente." (fls. 130/131)

Desse modo, não se mostra desproporcional o arbitramento da reparação moral na importância correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude da inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida do nome da agravada em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010710-3 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1382200 / SP**

Números Origem: 990092835513 99009283551350002

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MAXWELL ZAVANELLA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILI DE FATIMA GRACIANO
ADVOGADO : OSMIR RICARDO BORIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MAXWELL ZAVANELLA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILI DE FATIMA GRACIANO
ADVOGADO : OSMIR RICARDO BORIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.